



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA  
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2025.

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4019



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 16 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
DECRETOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO.....	2
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>13</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	13
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	15
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	16

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Decretos Legislativos

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 325/2025

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2022.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Wanderlei Barbosa Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA  
2º Secretário substituto

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 326/2025

Aprova as contas do Governo do Estado do Tocantins referente ao exercício de 2023.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º São aprovadas as contas do Governo do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wanderley Barbosa Castro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025, 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA  
2º Secretário substituto

# Projetos de Lei Ordinária

## Poder Legislativo

### PROJETO DE LEI Nº 119/2025 - PLO

*\*Republicado por incorreção*

Dispõe sobre a Política Estadual 'Servidor Amigo do Autista e Neurodivergentes', que estabelece o treinamento obrigatório para servidores públicos estaduais que prestam atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e os Neurodivergentes - ND.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual 'Servidor Amigo do Autista e Neurodivergentes', que estabeleça obrigatoriedade de treinamento para os servidores públicos estaduais que atuam diretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergentes - ND, a fim de garantir o atendimento adequado, respeitoso e eficiente, promovendo a inclusão e o pleno respeito aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Neurodivergentes.

Art. 2º A Política Estadual "Servidor Amigo do Autista e Neurodivergentes" consiste na aplicação de capacitação e treinamento destinado aos servidores públicos, com o objetivo de torná-los aptos a:

I - identificar, preliminarmente, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergentes - ND;

II - interagir, adequada e acolhedoramente, com a pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergentes - ND, mediante a utilização de técnicas aplicadas;

III - promover a garantia da inclusão social, dos direitos e cidadania, com foco no público com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergentes - ND.

IV - atender demandas que envolvam pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergentes - ND, quando solicitado apoio.

Art. 3º As ações de capacitação e de treinamento de que trata esta Lei adotarão níveis distintos de complexidade e duração, conforme o cargo, o órgão de atuação e a natureza do trabalho dos servidores.

§ 1º As ações de maior complexidade e duração serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades nas áreas de educação, saúde e segurança pública, quando envolverem atendimento direto ao público.

§ 2º As ações de complexidade e duração intermediárias serão ofertadas, em caráter prioritário, aos servidores que atuarem em atividades que envolvam atendimento direto ao público, fora das áreas mencionadas no § 1º.

§ 3º As ações de menor complexidade e duração serão ofertadas aos servidores que não se enquadrarem nos §§ 1º e 2º.

Art. 4º As ações de capacitação e treinamento serão obrigatórias e preferencialmente presenciais para os servidores públicos contemplados pelos §§ 1º e 2º do art. 3º.



Art. 5º Para efetivação da política prevista nesta Lei, o Poder Público Estadual poderá firmar convênios e parcerias com entidades, públicas ou privadas, que sejam especializadas no atendimento às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista-TEA e Neurodivergentes - ND, nos termos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012 e os Neurodivergente - ND Lei nº 5.499/2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa criar no Estado do Tocantins, a Política Estadual ‘Servidor Amigo do Autista e Neurodivergente - ND’, que estabelece o treinamento obrigatório para servidores públicos estaduais que prestam atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergente - ND.

O Transtorno do Espectro Autista - TEA e Neurodivergente - ND, cuja prevalência na população dá indícios de ter aumentado nas últimas décadas, é um dos maiores desafios para a sociedade em matéria de saúde pública e de inclusão social.

A diversidade de manifestações do autismo e do neurodivergente, somada ao relativo desconhecimento da população acerca do transtorno, resulta em natural falta de preparo por parte de agentes públicos para lidar com pessoas neurotípicas.

Assim sendo, apresentamos a referida matéria, com o objetivo de capacitar os servidores públicos para o atendimento adequado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e os Neurodivergentes, promovendo a qualificação desses profissionais, para que ofereçam um atendimento mais inclusivo, eficaz e humanizado a indivíduos com autismo e neurodivergências e suas famílias.

Um dos principais obstáculos para o adequado atendimento a esse público é a falta de capacitação dos servidores públicos para lidar com as especificidades das pessoas com TEA e ND. Muitos servidores, por falta de conhecimento, enfrentam dificuldades em identificar as necessidades dessas pessoas e em prestar um atendimento que respeite suas características individuais, o que pode resultar em experiências frustrantes e, por vezes, desrespeitosas para o cidadão autista e neurodivergente e seus familiares.

Diante disso, torna-se essencial a implementação de políticas de capacitação voltadas ao atendimento especializado desse público, garantindo que os servidores públicos adquiram conhecimentos sobre o transtorno, aprendam a reconhecer sinais de autismo e dos neurodivergentes e desenvolvam habilidades para lidar de forma adequada e acolhedora com essas pessoas. Essa preparação pode incluir estratégias para comunicação eficaz, adaptação de processos e procedimentos administrativos, e técnicas para a redução de barreiras ao acesso aos serviços públicos.

Além de contribuir para a humanização do atendimento, o treinamento dos servidores promove o cumprimento das normativas legais e fortalece a confiança da população nos serviços públicos, criando um ambiente mais inclusivo e respeitador das diferenças.

Por fim, capacitar os servidores públicos para atender pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA e Neurodivergente - ND é fundamental para a construção de uma sociedade que valoriza a diversidade e se compromete com a garantia plena dos direitos humanos.

É fundamental destacar que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que trata de uma competência concorrente entre os entes federativos, conforme disposto no art. 24, inciso XIV, da Carta Magna.

Este dispositivo reconhece a responsabilidade dos Estados em legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência, o que inclui a promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Neurodivergente - ND, reforçando o compromisso com a garantia plena dos direitos humanos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Vanda Monteiro  
Deputada Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 120/2025 - PLO

Declara de utilidade pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Manchete - AAFAM

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Manchete - AAFAM, com sede na Fazenda Manchete, zona rural do município de Marianópolis, CEP: 77.675-000, constituída em 15 de novembro de 1999.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Manchete - AAFAM, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Marianópolis, Estado do Tocantins, com sede na Fazenda Manchete, zona rural do município de Marianópolis, CEP: 77.675-000, constituída em 15 de novembro de 1999, inscrita sob o CNPJ nº 03.516.641/0001-91, que tem como finalidade o apoio na atividade agropecuária e a defesa das atividades econômicas, culturais e sociais da comunidade.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora Janad Valcari  
Deputada Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 121/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de salva-vidas em praias e piscinas localizadas em hotéis, clubes sociais e esportivos, e em academias de esportes e ginástica no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a permanência de salva-vidas em praias e piscinas localizadas em hotéis, clubes sociais e esportivos, bem como em academias de esportes e ginástica, em todo o Estado do Tocantins.

Art. 2º O salva-vidas a que se refere o “caput” do art. 1º desta Lei deve ser habilitado profissionalmente e autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Art. 3º O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I - advertência;
- II - multa, a ser definida pelo setor responsável do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO;
- III - interdição do estabelecimento;
- IV - proibição da atividade;
- V - revogação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão destinadas ao Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - FUMCB.

Art. 4º Esta Lei passa a ser denominada “Lei Agatha Maria”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A segurança em ambientes aquáticos é uma questão de extrema relevância. Infelizmente, a falta de supervisão adequada em tais locais tem resultado em tragédias que poderiam ser evitadas. Dados estatísticos apontam que, anualmente, ocorrem diversas mortes por afogamento em piscinas, sendo que a ausência de salva-vidas qualificados é um fator determinante para esses incidentes.

Um caso emblemático que ilustra a urgência da implementação de medidas de segurança em piscinas foi a trágica morte da menina Ágatha Maria Vieira de Freitas, de apenas 3 anos, que se afogou na piscina de um clube aquático em Paraíso do Tocantins. A família da criança, ao perceber seu desaparecimento, iniciou imediatamente as buscas, mas a cor do conjunto de banho da menina, que era azul, dificultou sua localização nas águas da piscina. Este triste episódio não apenas abalou a comunidade, mas também evidenciou a necessidade de uma supervisão constante e profissional em ambientes aquáticos, onde a vida de crianças e adultos pode estar em risco.

Diante desse cenário alarmante, o presente projeto de lei visa estabelecer a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados e autorizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins em todos os estabelecimentos que possuam piscinas. A medida não apenas busca prevenir afogamentos e salvar vidas, mas também garantir que os responsáveis por esses locais cumpram com suas obrigações de segurança.

Além disso, o projeto prevê penalidades para os infratores, que vão desde advertências até a interdição do estabelecimento, visando assegurar a efetividade da norma e a proteção da população. As multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo de Modernização e Aparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, contribuindo para a melhoria dos serviços de emergência e resgate.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos tocaninenses, especialmente das crianças, que são as mais vulneráveis em situações de risco em ambientes aquáticos. É um passo necessário para garantir que tragédias como a da pequena Ágatha não se repitam, promovendo um ambiente mais seguro e responsável para todos.

Sala das Sessões, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

DR. DANILO ALENCAR  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 122/2025 - PLO

Institui o Programa Estadual de Inclusão no Mercado de Trabalho da Pessoa com Deficiência - “Trabalho Inclusivo TO”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual “Trabalho Inclusivo TO”, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de promover a inserção e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio de ações de capacitação profissional, acessibilidade, parcerias institucionais e incentivos à contratação.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - Promover a inclusão produtiva da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho;

II - Garantir a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal nos ambientes de trabalho;

III - Estimular o empreendedorismo entre pessoas com deficiência;

IV - Ampliar a oferta de cursos de capacitação técnica e profissional voltados às necessidades e potencialidades das PcDs;

V - Incentivar empresas públicas e privadas a reservarem vagas para pessoas com deficiência além das cotas obrigatórias previstas na legislação federal.

Art. 3º As ações do Programa poderão incluir:

I - Ofertas gratuitas de cursos técnicos, profissionalizantes e de qualificação digital adaptados às necessidades específicas de cada tipo de deficiência;

II - Criação de Núcleos Regionais de Empregabilidade Inclusiva (NREIs) em parceria com municípios e entidades locais;

III - Feiras de empregabilidade com foco exclusivo em pessoas com deficiência;

IV - Apoio à adaptação de ambientes de trabalho em empresas parceiras.

Art. 4º Fica criado o selo “Empresa Inclusiva - Tocantins”, que será concedido anualmente às empresas que demonstrarem boas práticas na inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 5º O Programa poderá contar com um Sistema Estadual de Monitoramento, com indicadores de acompanhamento da inserção e permanência das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, transparência nos resultados e metas anuais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a inclusão real e efetiva das pessoas com deficiência (PcDs) no mercado de trabalho tocaninense, combatendo as barreiras históricas que limitam seus direitos à cidadania, dignidade e autonomia econômica.

Segundo dados do IBGE e do Ministério do Trabalho, pessoas com deficiência continuam enfrentando índices alarmantes de desemprego, subemprego e informalidade, muitas vezes agravados pela falta de qualificação adequada, preconceito estrutural e ausência de acessibilidade nos ambientes laborais. Em diversas regiões do Tocantins, especialmente no interior, essas dificuldades são ainda mais acentuadas.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) garante direitos fundamentais à pessoa com deficiência, inclusive o direito ao trabalho em condições justas e igualitárias. No entanto, é papel do Estado implementar políticas públicas concretas que tornem essa inclusão viável na prática. Este projeto caminha justamente nesse sentido, ao estruturar um programa estadual permanente voltado à formação, qualificação e inserção de PcDs no mercado formal e no empreendedorismo.

O Programa “Trabalho Inclusivo TO” propõe um conjunto articulado de ações: capacitação profissional acessível, incentivos fiscais às empresas que contratarem além das cotas obrigatórias, criação de núcleos regionais de empregabilidade inclusiva, feiras específicas de emprego e o selo “Empresa Inclusiva Tocantins” como forma de reconhecimento e estímulo.

Ao investir na inclusão produtiva de pessoas com deficiência, o Estado não apenas cumpre seu dever legal e moral, mas também fortalece a economia local, fomenta a diversidade no ambiente corporativo e contribui para uma sociedade mais justa e plural.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece uma sólida base para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência. O artigo 1º, inciso III consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, princípio que impõe ao Estado o dever de assegurar igualdade de oportunidades a todos os cidadãos. O artigo 7º, inciso XXXI proíbe expressamente qualquer forma de discriminação em razão de deficiência no tocante à remuneração e aos critérios de admissão no emprego. Já o artigo 23, inciso II determina que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência. Por fim, o artigo 227, §2º assegura a essas pessoas prioridade absoluta na proteção e no atendimento de seus direitos, reforçando a necessidade de políticas públicas inclusivas e efetivas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que ele representa um avanço significativo na construção de um Tocantins mais inclusivo.

Léo Barbosa  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 123/2025 - PLO

Denomina ‘Prédio Renato Buzolin’ o edifício do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, localizado no município de Palmas, Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica denominada “Prédio Renato Buzolin” a sede do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, localizada no município de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade homenagear o médico-veterinário Renato Buzolin, atribuindo seu nome à sede do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, localizada no município de Palmas.

Dr. Renato Buzolin foi uma figura de destaque no cenário do agronegócio tocantinense, tendo atuado com pioneirismo e dedicação ao longo de sua trajetória. Como primeiro presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Tocantins (CRMV- TO), contribuiu significativamente para a consolidação da profissão no Estado e para a valorização dos profissionais da área.

Dedicou grande parte de sua vida ao serviço público, com uma atuação marcante no desenvolvimento rural do Tocantins. Seu trabalho esteve fortemente voltado à promoção da agricultura familiar, ao fortalecimento da extensão rural e ao apoio direto aos pequenos produtores. Sempre comprometido com a melhoria das condições de vida no campo, aliou competência técnica a um profundo senso de responsabilidade social.

Com uma carreira sólida no RURALTINS, ocupou funções estratégicas como presidente, vice-presidente, diretor, coordenador e supervisor regional, sempre pautado pela responsabilidade, conhecimento técnico e dedicação às causas coletivas. Além de suas atribuições institucionais, foi um defensor incansável dos direitos dos servidores públicos.

Atuou como um dos primeiros associados da AJUSP-TO e integrou a Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos no Estado do Tocantins - SISEPE-TO, período em que participou ativamente da luta por melhores condições de trabalho e valorização da categoria.

Sua sensibilidade social também se refletiu na atenção constante às demandas dos colegas de trabalho e na atuação firme em defesa dos aposentados e pensionistas remanescentes do antigo Estado de Goiás, tornando-se referência de liderança e empatia no meio sindical e institucional.

A iniciativa de atribuir seu nome à sede do RURALTINS representa, portanto, uma justa e simbólica forma de preservar sua memória, reconhecendo não apenas suas contribuições técnicas, mas também seu espírito de união, representatividade e compromisso com o bem comum.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Léo Barbosa  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 124/2025 - PLO

Estabelece prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola da rede pública estadual mais próxima ou ao local de trabalho de seus responsáveis no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a matrícula na escola da rede pública estadual mais próxima à sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, nos termos a seguir:

§1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a disponibilização de transporte público, quando cabível.

§2º A escolha entre a escola próxima à residência ou ao endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, e sua necessidade atestada por documentos probatórios, tais como:

I - diagnóstico do TEA

II - comprovante de endereço

Art. 2º As escolas garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito às necessidades desses alunos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo normas e procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nossa propositura visa garantir a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas da rede pública estadual localizada nas proximidades da residência do estudante ou do local de trabalho de seus responsáveis.

O principal objetivo desse projeto é assegurar um acesso mais facilitado e equitativo ao ensino, promovendo qualidade de vida para as famílias e respeitando as necessidades específicas dos alunos com TEA.

Para crianças com TEA, a manutenção na escola representa um momento crítico, marcado pela necessidade de apoio constante dos responsáveis, que, muitas vezes, são chamados a colaborar com a equipe pedagógica para promover o desenvolvimento integral do aluno.

Assim, a proximidade entre a escola e a residência ou o local de trabalho do responsável torna-se fundamental para que essa parceria aconteça de maneira efetiva e ágil.

Além de beneficiar diretamente os estudantes, o Projeto de Lei também considera o impacto positivo sobre as famílias que lidam com os desafios cotidianos do autismo. A proximidade da escola reduz a logística complexa de deslocamentos e permite maior interação da comunidade escolar com os responsáveis, criando um ambiente mais acolhedor e eficiente.

Dessa forma, ao assegurar aos alunos com TEA o direito à matrícula prioritária em escolas públicas da rede estadual próximas, a suas residências ou do local de trabalho de seus responsáveis, fortalece seu compromisso com uma política de educação inclusiva, garantindo uma escola que acolhe, respeita e se adapta às necessidades de todos os seus alunos.

Neste sentido, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos.

Peço o apoio dos Nobres colegas parlamentares para a aprovação desta medida, que representa um avanço significativo na garantia dos direitos aos alunos tocantinenses com TEA.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

Eduardo Fortes  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 125/2025 - PLO

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - alimentos remanescentes, o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II - gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

III - Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Art. 3º A doação instituída por esta Lei, dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, para garantir a sua execução.

Art. 6º As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se disposição em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A questão do desperdício de alimentos é uma problemática global, com aproximadamente um terço de toda a produção alimentar mundial sendo descartada, conforme dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). Dada a importância da matéria, solicitamos a aprovação presente proposta de lei, reconhecendo-a como um passo significativo na promoção da segurança alimentar e nutricional e na redução do desperdício de alimentos no âmbito do Estado do Tocantins.

A matéria apresentada visa permitir que, rede de serviços de alimentação, supermercados, feiras livres, atacadões e restaurantes, a implementação de políticas públicas que fomentem a doação de excedentes alimentares é urgente. Essa medida pode oferecer um destino nobre a alimentos que, embora estejam fora dos padrões comerciais ou próximos ao vencimento, permanecem próprios para o consumo humano.

A proposição também visa estabelecer mecanismos para o aproveitamento de excedentes alimentares, além de possibilitar a redução significativa do desperdício, contribuindo para a eficiência do sistema alimentar estadual.

O descarte inadequado de alimentos gera impactos ambientais consideráveis, incluindo emissões de gases de efeito estufa e a sobrecarga de aterros sanitários. A doação desses alimentos contribui para mitigar tais problemas.

Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes.

Se aprovada a lei, os estabelecimentos responsáveis pela produção, fornecimento, comercialização, armazenamento e distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, estarão autorizados a doar o excedente não comercializado a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização.

Para tanto, os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo humano. Também precisam ser observadas as condições de preservação e mantidas as propriedades nutricionais, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável. Ao mesmo tempo, as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador.

Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes. Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, abril de 2025.

Eduardo Fortes  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 127/2025 - PLO**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Mutum - AVATUM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Mutum - AVATUM, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.527.859/0001-53.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade reconhecer como entidade de utilidade pública estadual a Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Mutum - AVATUM, instituição sem fins lucrativos, com sede no distrito de Taquaruçu, em Palmas - TO. A AVATUM desempenha um papel essencial na promoção da cidadania, da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, atuando diretamente junto à comunidade local e representando os interesses coletivos e individuais dos agricultores familiares da região.

A Associação se destaca por sua atuação abrangente e integrada, promovendo projetos e atividades que impactam positivamente diversas áreas fundamentais para o bem-estar social. Suas ações envolvem desde o fortalecimento da produção rural e o incentivo ao empreendedorismo local até iniciativas voltadas à assistência social, à defesa de direitos, à valorização da cultura e da arte, além da promoção da educação formal e da capacitação de profissionais e voluntários. A entidade tem compromisso com a proteção dos direitos da mulher, da infância, da adolescência, da família, da maternidade e da velhice, evidenciando sua sensibilidade social e sua preocupação com os grupos mais vulneráveis.

Ademais, a AVATUM atua de forma incisiva no combate à fome e à pobreza, criando alternativas de geração de renda e segurança alimentar para as famílias que vivem da agricultura familiar, setor que tem importância estratégica para o desenvolvimento socioeconômico do Tocantins. Por meio do fomento a práticas sustentáveis e da promoção de negócios solidários, a entidade contribui diretamente para o crescimento econômico com justiça social, respeitando o meio ambiente e promovendo a dignidade humana.

Reconhecer a AVATUM como de utilidade pública estadual é, portanto, um ato de justiça e de valorização do trabalho sério, ético e transformador que vem sendo desenvolvido pela associação. Tal reconhecimento permitirá à entidade ampliar sua rede de parcerias, acessar novos recursos e fortalecer sua capacidade de atender ainda melhor à comunidade, ampliando o alcance de suas ações e promovendo desenvolvimento de forma ainda mais estruturada e participativa.

Diante de tudo isso, considerando a relevância social e a notória contribuição da Associação dos Agricultores Familiares do Vale do Mutum para a população do distrito de Taquaruçu e adjacências, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Léo Barbosa  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 128/2025 - PLO**

*\*Republicado por incorreção*

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, relativa à data base do ano de 2025, no percentual de 4,17% (quatro vírgula dezessete por cento), sobre:

I - os vencimentos e subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas, do Quadro de Cargos Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos IV e V, da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos I e II desta Lei;

II - a remuneração dos cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constantes dos Anexos II e VI, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, que passam a vigorar na conformidade do Anexos III e IV desta Lei.

Art. 2º A Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

VIII - promoção é a passagem do servidor efetivo para o padrão de vencimento imediatamente subsequente ao que ocupa, observada a qualificação em cursos previstos nos incisos I ou II, do art. 19, desta Lei, que guardem pertinência temática com as atribuições do cargo e o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho e o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.8º O vencimento e o subsídio dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins estão fixados na Tabela de Vencimentos e Subsídios constantes, respectivamente, dos Anexos IV e V desta Lei.

Art. 10 .....

§ 1º. São condições para posse no cargo de Procurador Jurídico:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do Edital do concurso;

V - comprovar, no mínimo, 3 (três) anos de prática forense.

§ 2º O requisito previsto no inciso III do § 1º, deste artigo, poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art.12.....

§ 1º Equiparam-se às autoridades e servidores do que tratam as atribuições do cargo de procurador jurídico constantes no anexo II, desta Lei, os Ex-deputados estaduais e Ex-titulares de cargos de direção e chefia.

§ 2º A representação de que tratam o parágrafo anterior fica condicionada à expressa solicitação do interessado, formal e por escrito, independentemente de procuração e o encaminhamento da citação, intimação ou notificação recebida, em tempo hábil à manifestação.

Art.12-A. Os 3 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador Jurídico correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único. O Procurador Jurídico somente adquirirá a estabilidade após a sua confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 13. O desenvolvimento funcional dos Procuradores Jurídicos ocorrerá exclusivamente através de Promoção Funcional, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 2º A promoção se procede por antiguidade e merecimento, alternadamente, de sessenta em sessenta meses, sempre que houver vaga.

§ 6º A passagem de um nível para outro dar-se-á na existência de vaga, mediante avaliação de desempenho e comprovação de efetivo cumprimento das atribuições do cargo.

§ 7º Para efeito de Promoção, as licenças e os afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 8º No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício será reiniciada a partir do cumprimento da penalidade.

Art. 13-A .....

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições ou em cargo de provimento em comissão inerente à Procuradoria-Jurídica;

IV - não ter usufruído nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à avaliação, licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro, para desempenho de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista ou para tratar de interesse particular;

V - ter concluído nos 60 (sessenta) meses anteriores à data da Promoção Funcional, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de curso de qualificação, vinculados à sua área de atuação;

VI - não estar cumprindo pena de suspensão ou medida cautelar de afastamento.

Art.13-B São requisitos mínimos necessários para a confirmação do Procurador Jurídico no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com a observância dos prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, que deve ser compatível com, no mínimo, a média de produção dos procuradores com estabilidade;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - ter responsabilidade com as demandas que receber e fazer cumpri-las dentro do prazo legal ou assinalado;

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único: A forma e procedimento da avaliação do Procurador Jurídico em estágio probatório observará o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins e Ato da Mesa Diretora específico.

Art. 16. A Progressão induz efeitos financeiros para o servidor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da habilitação, ao passo que a Promoção induz efeitos financeiros a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à data de protocolo do Requerimento.

Art. 19 .....

§ 1º É concedida apenas uma única Promoção por nível de escolaridade e curso de aperfeiçoamento, vedado o acúmulo de cursos de mesmo nível de graduação previstos nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 25. A Avaliação Especial e Periódica de Desempenho do servidor efetivo constitui instrumento indispensável à política de capacitação dos recursos humanos da Assembleia Legislativa.

Art. 26. O servidor efetivo será avaliado a partir do seu desempenho, do seu interesse e da sua conduta no exercício do cargo, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais da Assembleia Legislativa.

Art. 27 .....

§ 2º O servidor será avaliado pela chefia imediata e mediata, observada a estrutura organizacional da Casa, sendo o resultado da avaliação levado ao conhecimento do avaliado e arquivado em seu dossiê funcional.

Art. 31 .....

§ 6º O interstício mínimo para a Avaliação Periódica de Desempenho do servidor efetivo e estável é de 240 (duzentos e quarenta) dias; e o servidor cujo período for inferior terá a contagem a partir de 1º de abril do ano subsequente.

Art. 32. Fica criado o Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho, composto pelos seguintes membros:

IV - um Procurador Jurídico designado pelo Procurador-Geral.

Art. 33. Compete ao Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho julgar, em grau de recurso, os pedidos de revisão de Avaliação dos servidores efetivos da Assembleia Legislativa.

§1º O Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos que lhe forem dirigidos.

§ 2º A decisão do Comitê Superior de Avaliação Periódica de Desempenho no Cargo deverá ser fundamentada e encaminhada à Diretoria de Área Administrativa, para que se dê ciência ao servidor e arquivado em seu dossiê funcional. ....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91 .....

I-A - Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos.

III - Diretoria de Cerimonial:

a) - Coordenadoria de Cerimonial e Eventos.

IV - Diretoria de Relações Públicas.

#### **Subseção I-A Da Assistência de Gabinete de Diretoria de Área para Análise de Processos**

Art. 92-A. À Assistência de Gabinete de Diretoria de Área para Análise de Processos compete a montagem e conferência dos processos de pagamento, garantindo a conformidade legal e administrativa; atuar verificando se os produtos ou serviços pagos correspondem ao que foi contratado pela Diretoria de Área de Comunicação; trabalhar em conjunto com a Diretoria de Controle Interno para assegurar a celeridade nos pagamentos, sem comprometer a lisura e transparência dos processos.

#### **Subseção VI Da Diretoria de Cerimonial**

Art. 97. À Diretoria de Cerimonial, compete:

I - organizar e executar os protocolos dos eventos oficiais da Assembleia;

II - garantir a observância das normas cerimoniais em solenidades e sessões especiais;

III - coordenar a recepção de autoridades e convidados em eventos institucionais;

IV - supervisionar a equipe de cerimonialistas e mestres de cerimônia;

V - definir e gerenciar cronogramas, orçamentos e recursos necessários para a realização dos eventos.

#### **Subseção VII Da Coordenadoria de Cerimonial e Eventos**

Art. 98. À Coordenadoria de Cerimonial e Eventos compete:

I - coordenar o planejamento de eventos institucionais;

II - identificar a necessidade da contratação de fornecedores de serviços, como buffet, transporte, decoração, segurança, entre outros para os eventos institucionais;

III - alinhar a logística do evento, incluindo transporte, acomodação, alimentação e infraestrutura;

IV - acompanhar a montagem e desmontagem de espaços, garantindo que todos os detalhes sejam atendidos conforme o planejamento;

V- trabalhar em conjunto com a equipe de comunicação para promover e divulgar eventos;

VI - organizar a recepção dos convidados, incluindo credenciamento e acompanhamento durante o evento.

VII - auxiliar na organização de cerimônias e protocolos, alinhando-se às diretrizes definidas pela Direção de Cerimonial;

### Subseção VIII Diretoria de Relações Públicas

Art. 98-A. À Diretoria de Relações Públicas, compete:

I - na mobilização de convidados e do público em geral para todos os eventos institucionais da Casa;

II - planejar e coordenar o envio de convites para autoridades, servidores e sociedade em geral, garantindo ampla divulgação dos eventos;

III - gerenciar a confirmação de presença dos convidados, assegurando a organização e logística adequada;

IV - elaborar e manter atualizadas as listas de presença, facilitando o registro e controle dos participantes;

V - estabelecer e fortalecer o relacionamento com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e demais setores para ampliar o alcance dos eventos;

VI - atuar de forma estratégica para garantir que a participação nos eventos institucionais seja expressiva, fortalecendo a imagem da Assembleia Legislativa.

.....”(NR)

Art. 4º Fica extinto, ao evento da vacância, o cargo de Agente Legislativo: Motorista, ficando desde já extintos os cargos vagos existentes.

Art. 5º O Anexo I da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, passa a vigorar na conformidade do Anexo V desta Lei.

Art. 6º Os Anexos I e III da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, passam a vigorar na conformidade dos Anexos VI e VII desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 3º, da Lei nº 3.470, de 27 de maio de 2019.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

Deputado LÉO BARBOSA  
1º Vice-Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO  
2º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputada Profª JANAD VALCARI  
2ª Secretária

Deputado LUCIANO OLIVEIRA  
3º Secretário

Deputado MARCUS MARCELO  
4º Secretário

### ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 128/ 2025

“ANEXO IV À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

### TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

CARGO	CLASSE	PADRÃO VENCIMENTO											
ANALISTA LEGISLATIVO	A	1	6.141,47	2	6.448,54	3	6.770,97	4	7.109,52	5	7.465,00	6	7.838,24
	B	7	8.230,16	8	8.641,67	9	9.073,75	10	9.527,44	11	10.003,81	12	10.504,00
	C	13	11.029,20	14	11.580,66	15	12.159,69	16	12.767,68	17	13.406,06	18	14.076,36
	D	19	14.780,18	20	15.519,19	21	16.295,15	22	17.109,91	23	17.965,40	24	18.863,67
	E	25	19.806,85	26	20.797,20	27	21.837,06	28	22.928,91	29	24.075,36	30	25.279,12
	F	31	26.543,08	32	27.870,23	33	29.263,75	34	30.726,93	35	32.263,28	36	33.876,44
	G	37	35.570,27	38	37.348,78	39	39.216,22	40	41.177,03	41	43.235,88	42	45.397,67
	H	43	47.667,56	44	50.050,93	45	52.553,48	46	55.181,16	47	57.940,21	48	60.837,22
CARGO	CLASSE	PADRÃO VENCIMENTO											
TÉCNICO LEGISLATIVO	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31
CARGO	CLASSE	PADRÃO VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO II	A	1	4.156,80	2	4.364,64	3	4.582,87	4	4.812,02	5	5.052,62	6	5.305,25
	B	7	5.570,51	8	5.849,04	9	6.141,49	10	6.448,56	11	6.770,99	12	7.109,54
	C	13	7.465,02	14	7.838,27	15	8.230,18	16	8.641,69	17	9.073,77	18	9.527,46
	D	19	10.003,83	20	10.504,03	21	11.029,23	22	11.580,69	23	12.159,72	24	12.767,71
	E	25	13.406,10	26	14.076,40	27	14.780,22	28	15.519,23	29	16.295,19	30	17.109,95
	F	31	17.965,45	32	18.863,72	33	19.806,91	34	20.797,25	35	21.837,12	36	22.928,97
	G	37	24.075,42	38	25.279,19	39	26.543,15	40	27.870,31	41	29.263,83	42	30.727,02
	H	43	32.263,37	44	33.876,54	45	35.570,36	46	37.348,88	47	39.216,32	48	41.177,14
	I	49	43.236,00	50	45.397,80	51	47.667,69	52	50.051,07	53	52.553,63	54	55.181,31

CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
POLICIAL LEGISLATIVO I	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36
CARGO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO											
AGENTE LEGISLATIVO	A	1	2.679,51	2	2.813,49	3	2.954,16	4	3.101,87	5	3.256,96	6	3.419,81
	B	7	3.590,80	8	3.770,34	9	3.958,86	10	4.156,80	11	4.364,64	12	4.582,87
	C	13	4.812,01	14	5.052,62	15	5.305,25	16	5.570,51	17	5.849,03	18	6.141,49
	D	19	6.448,56	20	6.770,99	21	7.109,54	22	7.465,01	23	7.838,27	24	8.230,18
	E	25	8.641,69	26	9.073,77	27	9.527,46	28	10.003,83	29	10.504,03	30	11.029,23
	F	31	11.580,69	32	12.159,72	33	12.767,71	34	13.406,09	35	14.076,40	36	14.780,22
	G	37	15.519,23	38	16.295,19	39	17.109,95	40	17.965,45	41	18.863,72	42	19.806,91
	H	43	20.797,25	44	21.837,11	45	22.928,97	46	24.075,42	47	25.279,19	48	26.543,15
	I	49	27.870,31	50	29.263,82	51	30.727,01	52	32.263,36	53	33.876,53	54	35.570,36

.....” (NR)

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025.**

“ANEXO V À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

**TABELA DE SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Cargo	Nível	SUBSÍDIO
Procurador Jurídico	I	38.759,91
	II	40.799,90
	III	42.947,26
	IV	45.207,65

.....” (NR)

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025.**

“ANEXO II À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

**TABELA DE CARGOS COMISSONADOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS**

Cargo	Símbolo	Qtde.	Vencimento
Diretor-Geral	CEA-1	1	22.126,46
Diretor de Licitação	CEA-2	1	13.829,05
Diretor de Área		7	
Controlador Interno		1	
Chefe de Gabinete da Presidência		1	
Diretor da Escola do Legislativo		1	
Ouvidor-Geral		1	
Subprocurador-Geral		1	
Chefe de Assessoria Policial Militar		1	
Chefe de Assessoria de Serviços Especiais		1	

Assessor Jurídico da Presidência	CEA-3	1	11.754,69
Diretor		27	
Subchefe da Assessoria Policial Militar		1	
Ajudante de Ordens		1	
Coordenador	CEA-4	46	8.297,42
Chefe do Núcleo do Acompanhamento da Assessoria Policial Militar		1	
Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral		4	
Assistente de Gabinete da Diretoria-Geral	CEA-5	3	5.531,61
Assistente de Gabinete de Diretoria de Área		10	
Assistente de Gabinete da Diretoria de Licitação		2	
Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral		1	
Assistente de Gabinete da Subprocuradoria-Geral		1	
Assistente de Gabinete da Presidência		1	
Assistente de Contratos e Convênios		1	
Assistente Especializado em Serviços de Copa		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - I		1	
Assistente de Gabinete da Escola do Legislativo - II	1		

.....” (NR)

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025**

“ANEXO VI À LEI Nº 4209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - CNE**

Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
CNE	8.500,64	2.833,55	11.334,19
CNE-1	6.000,14	2.000,05	8.000,19
CNE-2	5.296,67	1.765,56	7.062,23
CNE-3	4.220,78	1.406,93	5.627,71
CNE-4	3.475,94	1.158,64	4.634,58
CNE-5	2.979,38	993,13	3.972,51
CNE-6	2.482,82	827,60	3.310,42
CNE-7	1.737,97	579,32	2.317,29
CNE-8	1.489,69	496,56	1.986,25
CNE-9	1.365,54	455,19	1.820,73
CNE-10	1.241,40	413,80	1.655,21
CNE-11	1.185,98	395,33	1.581,31

.....” (NR)

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025**

“ANEXO I À LEI Nº 4.208, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS, ÁREA DE ATUAÇÃO E QUANTITATIVOS**

Cargos	Área de Atuação	Quantidade
Agente Legislativo	Administrativas (em extinção)	25
	Manutenção e Conservação (em extinção)	4
	Operação de Máquinas de Reprografia (em extinção)	9
	Motorista (em extinção)	10
	Serviços Operacionais (em extinção)	11
	Telefonia (extinção)	7
	Digitação de Dados (em extinção)	4

PoliciaI Legislativo I e II	Policia e Seguranga I (em extinção)	13
	Policia e Seguranga II	20
TécnicO Legislativo	Assistencia Administrativa	98
	Audioeditoração	20
	Cinegrafia	5
	Fotografia	5
	Locução	2
	Manutenção em Informática (em extinção)	6
	Operação de Computadores (em extinção)	5
	Programação de Computadores (em extinção)	4
	TécnicO em Áudio	5
	TécnicO em Contabilidade (em extinção)	7
	TécnicO em Enfermagem	6
	Assistencia Técnica em Telefonia (em extinção)	2
	TécnicO em Seguranga do Trabalho	2
	Tradutor e Interprete de LIBRAS	4
	TécnicO em Design Gráfico	2
Analista Legislativo	Administração	8
	Auditoria e Controle Interno	6
	Biblioteconomia (em extinção)	2
	Ciências Contábeis	6
	Ciências Econômicas	4
	Cerimonial	5
	Direito	8
	Enfermagem	2
	Análise de Sistema	6
	Análise de Suporte em Informática	4
	Suporte Técnico em Informática	8
	Desenvolvimento de Sistemas	6
	Web Designer	2
	Jornalismo	10
	Medicina	2
	Odontologia	2
	Pedagogia	2
	Psicologia	2
	Publicidade	6
	Relações Públicas	6
Revisão	20	
Serviço Social	2	
Engenharia	2	
Arquitetura	2	
TécnicO Jurídico	4	
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	14

.....” (NR)

#### ANEXO VI AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO I À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023

#### ÓRGÃOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

.....  
DIRETORIA DE ÁREA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - DICOP

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade

Assistência de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos

Diretoria de Comunicação - DICOM

Coordenadoria Imprensa e Divulgação - COIMP

Diretoria de Publicidade - DIPLUB

Coordenadoria de Fotografia e Cinematografia - COFOT

Diretoria de Cerimonial - DIREC

Coordenadoria de Cerimonial e Eventos - COREP

Diretoria de Relações Públicas - DIREP

.....”(NR)

#### ANEXO VII AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

“ANEXO III À LEI Nº 4.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2023.

#### TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL DA ESTRUTURADA MESA DIRETORA, LIDERANÇAS, COMISSÕES PERMANENTES - CNE

Denominação	Símbolo	Qtde
Chefe de Gabinete Parlamentar	CNE	24
Assessor Especial Parlamentar da Presidência	CNE-1	1
Assessor Especial Parlamentar	CNE-1	24
Ajudante de Gabinete da Presidência Pleno	CNE-1	1
Ajudante da Presidência	CNE-2	2
Ajudante da Vice-Presidência Pleno	CNE-2	2
Ajudante de Apoio à Atividade Parlamentar	CNE-2	12
Ajudante de Lideranças Pleno	CNE-2	6
Ajudante de Secretário Pleno	CNE-2	4
Assessor Membro da Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro da Vice-Presidência	CNE-3	2
Assessor Membro das Comissões	CNE-3	12
Assessor Membro de Lideranças	CNE-3	6
Assessor Membro de Secretário	CNE-3	4
Assessor de Gestão da Vice-Presidência	CNE-4	6
Assessor de Gestão de Lideranças	CNE-4	18
Assessor de Gestão de Secretário	CNE-4	12
Assessor de Gestão das Comissões	CNE-4	36
Assessor Parlamentar Pleno da Presidência	CNE-5	8
Ajudante Júnior de Distribuição de Proposições	CNE-6	24
Ajudante Parlamentar da Presidência	CNE-6	4
Ajudante Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-7	1
Ajudante Intermediário da Vice-Presidência	CNE-8	6
Ajudante Intermediário das Comissões	CNE-8	36
Ajudante Intermediário de Lideranças	CNE-8	18
Ajudante Intermediário de Secretário	CNE-8	12
Assistente Parlamentar Intermediário da Presidência	CNE-8	10
Assistente Parlamentar Júnior da Presidência	CNE-9	6
Auxiliar Parlamentar da Presidência	CNE-11	8

.....” (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa conceder a revisão geral anual do ano de 2025, utilizando-se do INPC no período compreendido entre fevereiro/2024 a janeiro/2025, prevista na Constituição Federal, bem como efetuar alterações necessárias a atualização da Lei nº 4.208, de 11 de agosto de 2023, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

As alterações se fazem necessárias para modernizar o texto da Lei, visando adequar as disposições estaduais às atuais previsões do ordenamento jurídico pátrio, de forma a cumprir todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial à legalidade, à transparência e à isonomia, conferindo, desta forma, mais clareza na definição das atribuições, ingresso, progressão e promoção funcional dos servidores efetivos ocupantes das carreiras deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, solicito apoio aos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, em regime de urgência.

# ATOS ADMINISTRATIVOS

## Decretos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 782/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 1º de maio de 2025:

- Marileia Brito Araujo, matrícula 170181, SP-13;
- Wilma Soares do Nascimento Ribeiro, matrícula 1186775, SP-6.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 783/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Victor Hellario da Silva Bussolaro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 5 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 784/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Eduarda Barros Ramalho, matrícula 1186109, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 2 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 785/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Neilde Barbosa de Souza para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 2 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 786/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Vanessa Ferreira de Sousa, matrícula 161021, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, do Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 5 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 787/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

#### RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Emediemeson Alves de Sousa para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP13, no Gabinete do Deputado Vilmar de Oliveira, a partir de 5 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 788/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de maio de 2025:

- Amanda Karine Cardoso Leao, matrícula 1186133, SP-13;
- Fabiano Ragnini, matrícula 92413, SP-1;
- Leticya Holanda de Araujo e Silva, matrícula 172801, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 789/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de maio de 2025:

- Adriana Martins Rocha - SP-13;
- Francinildo Queiroz do Nascimento - SP-13;
- Livian Duarte Mota - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 790/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Josivan Santos da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 5 de maio de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 791/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00190/2025,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito, por perda do prazo para posse, nos termos do art. 14, § 1º e § 5º, da Lei nº 1.818/2007, a nomeação de Edelson Santana de Almeida, CPF: 569.\*\*\*.\*\*\*-91, no cargo de Analista Legislativo - Revisão, do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constante do Decreto Administrativo nº 636/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, de 27 de março de 2025.

Art. 2º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 792/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 00195/2025,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito, por perda do prazo para posse, nos termos do art. 14, § 1º e § 5º, da Lei nº 1.818/2007, a nomeação de Bruno Eduardo Fonseca Gomes de Carvalho, CPF: 071.\*\*\*.\*\*\*-35, no cargo de Analista Legislativo - Jornalismo, do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, constante do Decreto Administrativo nº 636/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 3999, de 27 de março de 2025.

Art. 2º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 793/2025**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

Considerando o resultado final do Concurso Público de provas destinado ao provimento de vagas para os cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, previstos no Edital nº 01, de 27 de novembro de 2023, homologado através do Decreto Administrativo nº 221/2025, publicado no Suplemento do Diário da Assembleia Legislativa nº 3964,

Considerando, ainda, o Parecer Jurídico nº 0079/2025-GAB-PJA-ALETO, fls. 12/22, constante no Processo nº 00212/2025,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Ana Lissa Pereira Alves, inscrição nº 724013565, CPF: 056.\*\*\*.\*\*\*-62, para o cargo efetivo de Analista Legislativo - Jornalismo, 2ª classificada - Ampla Concorrência.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTARIA Nº 405/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 133, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Decreto Administrativo nº 758, de 15 de abril de 2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4013,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor FRANCYS WANE FERNANDES DA SILVA, ocupante de Cargo de Natureza Especial - CNE, no Gabinete da se Deputado Gipão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 15 de abril de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 406/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento à servidora PAVILLA ROANA LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 16240, por ocasião do aniversário no mês de abril.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 407/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 5 de maio de 2025:

- Ludmylla Teixeira de Sousa Andrade, matrícula 165861, de SP-13 para SP-8;

- Orvalinda Saraiva de Souza, matrícula 164071, de SP-10 para SP-1.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 408/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor FÁBIO DOS SANTOS BARROS, Técnico Legislativo - Audioeditoração, na Coordenadoria de Taquigrafia e Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 24 de abril de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 409/2025 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor JORGE BERNARDO OLIVEIRA DA SILVA, Procurador Jurídico - PJ, na Procuradoria-Geral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 25 de abril de 2025.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2025.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Demais Atos Administrativos

### ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, Processo Administrativo nº 0116/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades realizadas nesta Casa de Leis, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### RESUMO:

FORNECEDOR	ITEM	VALOR
C. F DA SILVA CNPJ: 04.853.505/0001-50	1 e 2	RS 2.195,00
GRÁFICA E EDITORA CAPITAL LTDA-ME CNPJ: 03.444.658/0001-80	3, 5, 7, 9, 10, 11, 17, 19, 20, 23, 24, 28, 29, 30 e 31	RS 63.748,40
EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA CNPJ: 52.150.502/0001-00	4, 6, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 27, 32 e 33	RS 64.764,70
DMG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME CNPJ: 48.872.449/0001-76	25 e 26	RS 49.080,00
TOTAL		179.788,10

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 30 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

### HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025, Processo Administrativo nº 0252/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando futura aquisição de serviços de produção de material gráfico para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins nos seus serviços administrativos e solenidades realizadas nesta Casa de Leis, conforme quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

#### RESUMO:

FORNECEDOR	ITEM	VALOR
C. F DA SILVA CNPJ: 04.853.505/0001-50	1 e 2	RS 2.195,00
GRÁFICA E EDITORA CAPITAL LTDA-ME CNPJ: 03.444.658/0001-80	3, 5, 7, 9, 10, 11, 17, 19, 20, 23, 24, 28, 29, 30 e 31	RS 63.748,40
EVOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA CNPJ: 52.150.502/0001-00	4, 6, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 27, 32 e 33	RS 64.764,70
DMG COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME CNPJ: 48.872.449/0001-76	25 e 26	RS 49.080,00
TOTAL		179.788,10

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 30 dias do mês de abril de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

No crescimento  
do Tocantins,  
tem o

**ESFORÇO E  
DEDICAÇÃO**  
de cada  
trabalhador:

1º de Maio - Dia do  
**TRABALHADOR**

**ASSEMBLEIA**  
LEGISLATIVA DO TOCANTINS